



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2260825 - SP (2026/0072392-5)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : MAURILIO SERGIO MENDES
ADVOGADOS : REGINALDO FRANÇA PAZ - SP046416
SERGIO AZEVEDO GIMENES - SP450330
GABRIEL MORENO FRANÇA PAZ - SP449074
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. REEXAME DE PROVAS. ÔNUS PROBATÓRIO (ART. 156, CPP). DOLO EVENTUAL (ART. 311, § 2º, III, CP). MAUS ANTECEDENTES (TEMA 150, STF). CONSUNÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO CONHECIDO PARCIALMENTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo condenação pelos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é possível afastar os óbices sumulares ao argumento de que se trata de reavaliação jurídica e não de reexame de provas; (ii) saber se a diligência documental alegada pela defesa cumpre o ônus probatório do art. 156 do CPP e afasta o dolo na receptação do art. 180, *caput*, do CP; (iii) saber se, diante da alegada imperceptibilidade técnico-pericial da fraude, é cabível reconhecer erro de tipo essencial e invencível no art. 311, § 2º, III, do CP; (iv) saber se a valoração de maus antecedentes, com lapso de quase oito anos, atende ao Tema 150 do STF; e (v) saber se incide consunção entre receptação e adulteração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada aplicou o direito às premissas fixadas pelas instâncias ordinárias, ressaltando que a insurgência demanda alteração das conclusões assentadas sobre as circunstâncias da aquisição e da ausência de documentos mínimos para comprovar a legalidade da aquisição do bem.

4. Ressaltou que, na receptação, a distribuição do ônus probatório recai sobre fatos sob domínio da defesa; a ausência de comprovantes de pagamento, de identificação do vendedor e de documentos da negociação mantém a conclusão de dolo extraído das circunstâncias objetivas, sendo inviável a revisão em sede especial.

5. No delito do art. 311, § 2º, III, do CP, consignou que basta o dolo eventual, que se extrai da assunção de risco em contexto de aquisição informal sem cautelas mínimas, sendo irrelevante a imperceptibilidade imediata das adulterações, concluindo que o reconhecimento de erro de tipo exigiria infirmar o contexto fático fixado.

6. O Tema 150 do STF afasta prazo depurador automático e admite, motivadamente, a valoração de condenações pretéritas como maus antecedentes. A revisão pretendida sobre suficiência da motivação na pena-base exigiria reanálise da adequação e intensidade da reprimenda à luz de elementos já valorados, o que não se compatibiliza com o âmbito do agravo regimental.

7. As conclusões do acórdão recorrido, replicadas pela decisão agravada, estão em consonância com a orientação desta Corte quanto ao ônus defensivo na receptação, ao dolo eventual no art. 311, § 2º, III, do CP e à valoração de maus antecedentes segundo o Tema 150 do STF.

8. A consunção entre os delitos não foi objeto do recurso especial e sua veiculação apenas na fase de agravo interno vulnera o princípio da delimitação objetiva do recurso e não comporta conhecimento.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental conhecido parcialmente e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2260825 - SP (2026/0072392-5)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : MAURILIO SERGIO MENDES
ADVOGADOS : REGINALDO FRANÇA PAZ - SP046416
SERGIO AZEVEDO GIMENES - SP450330
GABRIEL MORENO FRANÇA PAZ - SP449074
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. REEXAME DE PROVAS. ÔNUS PROBATÓRIO (ART. 156, CPP). DOLO EVENTUAL (ART. 311, § 2º, III, CP). MAUS ANTECEDENTES (TEMA 150, STF). CONSUNÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO CONHECIDO PARCIALMENTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo condenação pelos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é possível afastar os óbices sumulares ao argumento de que se trata de reavaliação jurídica e não de reexame de provas; (ii) saber se a diligência documental alegada pela defesa cumpre o ônus probatório do art. 156 do CPP e afasta o dolo na receptação do art. 180, *caput*, do CP; (iii) saber se, diante da alegada imperceptibilidade técnico-pericial da fraude, é cabível reconhecer erro de tipo essencial e invencível no art. 311, § 2º, III, do CP; (iv) saber se a valoração de maus antecedentes, com lapso de quase oito anos, atende ao Tema 150 do STF; e (v) saber se incide consunção entre receptação e adulteração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada aplicou o direito às premissas fixadas pelas instâncias ordinárias, ressaltando que a insurgência demanda alteração das conclusões assentadas sobre as circunstâncias da aquisição e da ausência de documentos mínimos para comprovar a legalidade da aquisição do bem.

4. Ressaltou que, na receptação, a distribuição do ônus probatório recai sobre fatos sob domínio da defesa; a ausência de comprovantes de pagamento, de identificação do vendedor e de documentos da negociação mantém a conclusão de dolo extraído das circunstâncias objetivas, sendo inviável a revisão em sede especial.

5. No delito do art. 311, § 2º, III, do CP, consignou que basta o dolo eventual, que se extrai da assunção de risco em contexto de aquisição informal sem cautelas mínimas, sendo irrelevante a imperceptibilidade imediata das adulterações, concluindo que o reconhecimento de erro de tipo exigiria infirmar o contexto fático fixado.

6. O Tema 150 do STF afasta prazo depurador automático e admite, motivadamente, a valoração de condenações pretéritas como maus antecedentes. A revisão pretendida sobre suficiência da motivação na pena-base exigiria reanálise da adequação e intensidade da reprimenda à luz de elementos já valorados, o que não se compatibiliza com o âmbito do agravo regimental.

7. As conclusões do acórdão recorrido, replicadas pela decisão agravada, estão em consonância com a orientação desta Corte quanto ao ônus defensivo na receptação, ao dolo eventual no art. 311, § 2º, III, do CP e à valoração de maus antecedentes segundo o Tema 150 do STF.

8. A consunção entre os delitos não foi objeto do recurso especial e sua veiculação apenas na fase de agravo interno vulnera o princípio da delimitação objetiva do recurso e não comporta conhecimento.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental conhecido parcialmente e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAURÍLIO SÉRGIO MENDES contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento (fls. 253-269).

O caso trata de condenação pelos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo, em que o recorrente foi sentenciado a 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, com 22 dias-multa, após redução da pena-base na apelação. Segundo as instâncias ordinárias, a abordagem decorreu de inconsistências registradas por sistema de monitoramento e a análise pericial apontou regravação e substituição de sinais identificadores, tendo sido reconhecida a receptação a partir de aquisição informal em “Feira do Rolo”, sem documentação e sem identificação do vendedor, e a adulteração por assunção de risco diante da ausência de cautelas mínimas.

A defesa afirma ter consultado previamente a placa com despachante, sem apontamento de irregularidades, e sustenta erro de tipo invencível em razão da imperceptibilidade técnica da fraude. A apelação foi parcialmente provida para ajustar a dosimetria e manter a condenação; os embargos de declaração foram rejeitados por ausência de vícios integrativos.

No recurso especial, foram suscitadas negativa de prestação jurisdicional, ausências de dolo na receptação e erro de tipo na adulteração, e teses de dosimetria.

O recurso especial foi admitido quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, com contrarrazões do Ministério Público estadual por óbices de admissibilidade e parecer do Ministério Público Federal pelo parcial conhecimento, reconhecimento de prequestionamento ficto e desprovimento.

A decisão monocrática agravada reconheceu o prequestionamento ficto das matérias de mérito e, superado o óbice formal, concluiu que as teses não afastam as premissas fáticas do acórdão estadual, mantendo a condenação.

Quanto à receptação, assentou que a ciência da origem ilícita foi extraída das circunstâncias objetivas do negócio e registrou a impossibilidade de revolvimento do acervo probatório, com distribuição do ônus defensivo sobre fatos sob domínio da defesa.

Em relação ao art. 311, § 2º, III, afirmou ser suficiente o dolo eventual sob padrão mínimo de diligência diante da aquisição informal sem cautelas, não se sustentando o erro de tipo com base na imperceptibilidade técnica.

Na dosimetria, entendeu pela legitimidade da valoração de maus antecedentes à luz do Tema 150 do Supremo Tribunal Federal, sem prazo depurador automático, e aplicou a jurisprudência desta Corte, concluindo pela incidência da Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante sustenta que a decisão agravada incorreu em equívoco ao invocar a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois pretende apenas a reavaliação jurídica de fatos incontroversos, e não o reexame probatório.

Alega que há imperceptibilidade químico-forense das adulterações, reconhecida por agentes públicos e laudo pericial, o que tornaria inviável a imputação de dolo eventual, e afirma que a exigência de que “devesse saber” por ser motorista profissional configuraria responsabilidade objetiva, impondo a aplicação do art. 20 do Código Penal para reconhecer erro de tipo essencial invencível.

Argumenta, ainda, que cumpriu integralmente o ônus defensivo previsto no art. 156 do Código de Processo Penal, mediante consulta prévia de placa por despachante credenciado, evidenciando diligência documental compatível com o homem médio, de modo que seria indevida a manutenção da condenação por receptação dolosa com base em presunções do local de compra. Aponta subversão do ônus probatório, afirma estigmatização da economia informal e requer absolvição por ausência de dolo direto.

No campo da dosimetria, aponta violação ao art. 59 do Código Penal e ao Tema 150 do Supremo Tribunal Federal, por manter a valoração de maus antecedentes relativos a condenações com extinção das penas em 10 de outubro de 2016 diante de fato novo de 8 de outubro de 2024, sem fundamentação concreta sobre necessidade e suficiência da exasperação, invocando o “direito ao esquecimento” e requerendo a fixação das penas-base nos mínimos legais, regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Alega, também, a aplicabilidade do princípio da consunção entre as condutas, por serem imanentes a um único contexto fático sem pluralidade de desígnios, defendendo a absorção do crime de adulteração pelo crime patrimonial e a vedação ao *bis in idem*.

Requer o provimento do agravo regimental para, em juízo de retratação, dar integral provimento ao recurso especial; caso não haja retratação, o provimento pelo colegiado, superando os óbices sumulares, para absolver o agravante das imputações dos

arts. 311, § 2º, III, e 180, *caput*, do Código Penal; subsidiariamente, a desclassificação para receptação culposa, o reconhecimento da consunção e o redimensionamento das penas com fixação das penas-base nos mínimos, regime inicial aberto e substituição por restritivas.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, quanto à alegação de afastamento dos óbices sumulares por se tratar de reavaliação jurídica e não de reexame probatório, a insurgência não prospera.

A Corte estadual concluiu que a ciência da origem ilícita do bem foi extraída das circunstâncias da aquisição: negociação informal em feira livre com vendedor não identificado, ausência de qualquer documentação comprobatória ou transferência, versões divergentes acerca do preço e falta de demonstração do pagamento por cartão, além da experiência profissional do recorrente no ramo de condução, elementos que, conjugados, afastam a boa-fé e evidenciam o elemento subjetivo exigido.

No ponto, o acórdão recorrido ressaltou que (fls. 172-173):

Em relação ao delito de receptação, note-se que, em cada oportunidade na qual foi interrogado, MAURÍLIO alterou o valor supostamente pago pela aquisição do bem. Em sede policial, disse ter pago R\$ 10.000,00, porém, em juízo, alterou o valor para R\$ 18.000,00. Todavia, o valor de mercado do bem é de, aproximadamente, R\$ 17.000,00, de forma que a alteração realizada por MAURÍLIO teve por objetivo tentar evitar a alegação acusatória de prática de preço vil.

Ademais, embora alegue que parte do valor tenha sido pago através de cartão de crédito, o que seria facilmente comprovável pela defesa, bastando a apresentação das respectivas faturas, nada nesse sentido foi juntado aos autos, restando isoladas as palavras do acusado e de sua esposa. Neste ponto, deve-se destacar o disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação caberá a quem a fizer, desde que se trate de fato sobre o qual o órgão acusatório não tem acesso; este é caso dos autos, visto que a fatura do cartão é resguardada por sigilo.

Ainda, MAURÍLIO afirma ser motorista profissional há mais de vinte anos, não sendo crível que tenha adquirido um veículo sem qualquer documento comprobatório da negociação realizada, ou de transferência da propriedade do bem para seu nome.

Portanto, entendo não haver dúvidas quanto à ciência de MAURÍLIO quanto à origem ilícita do bem, devendo ser mantida a condenação por receptação.

O agravante sustenta operar sobre fatos incontroversos, mas, ao propor nova leitura das circunstâncias para afastar a conclusão assentada, pretende, em essência, rediscutir a valoração das provas, o que encontra óbice na orientação desta Corte.

A decisão monocrática destacou que a distribuição do ônus recai sobre fatos sob domínio da defesa e que, no caso, a justificativa não foi acompanhada de documentação mínima verificável sobre a negociação, a transferência ou os pagamentos alegados, restando mantida a extração do elemento subjetivo das circunstâncias objetivas.

O argumento do agravo não infirma esse fundamento: invoca diligência documental genérica e pretende afastar a conclusão da moldura fática firmada, o que resvala em reexame probatório e não se coaduna com o âmbito de cognição deste julgamento.

Ademais, o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, apreendido o bem em poder do acusado, recai sobre a defesa o encargo de apresentar justificativa plausível e documental acerca da origem lícita ou da conduta culposa; não se trata de inversão da prova, mas de distribuição racional do ônus quanto aos fatos sob domínio da parte.

No caso concreto, as premissas fixadas no acórdão indicam que a justificativa defensiva não veio acompanhada dos documentos mínimos que a tornariam verificável, mantendo-se hígida a conclusão de que o dolo foi extraído do contexto probatório. O inconformismo, ao fim e ao cabo, reclama reexame das premissas fáticas, providência inviável nesta via, razão pela qual a pretensão não prospera.

Nesse sentido (grifos acrescidos):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO DOLOSA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA. SÚMULA 7/STJ. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE FUNDAMENTOU O DOLO EM CONJUNTO DE ELEMENTOS OBJETIVOS. VEÍCULO PRODUTO DE ROUBO COM PLACA ADULTERADA. AQUISIÇÃO POR VALOR SUBSTANCIALMENTE INFERIOR AO DE MERCADO. CONTRATO COM VENDEDOR QUE NÃO ERA PROPRIETÁRIO REGISTRAL. FIAÇÃO EXPOSTA NO PAINEL. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS MÍNIMAS. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO QUE DEMANDARIA REEXAME DO ACERVO FÁTICO. CONTRATO PARTICULAR SEM RECONHECIMENTO DE FIRMA E SEM COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTOS. INSUFICIÊNCIA PARA ELIDIR PRESUNÇÃO. REINCIDÊNCIA NÃO UTILIZADA ISOLADAMENTE. DOSIMETRIA E REGIME PRISIONAL. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACOU ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. ALEGAÇÃO GENÉRICA INSUFICIENTE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Vinicius Matheus Guirelli dos Santos contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

2. O agravante sustenta que impugnou especificamente a dosimetria da pena, que não pretende reexame de provas mas reavaliação jurídica, e que os paradigmas jurisprudenciais não se aplicam ao caso concreto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por receptação dolosa deve ser desclassificada para a modalidade culposa, ao argumento de que não restou demonstrado o dolo direto e que a reincidência não constitui elemento indicativo de dolo específico, e se houve impugnação específica da dosimetria e do regime prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte de origem fundamentou o reconhecimento do dolo no conjunto de elementos objetivos: veículo produto de roubo com placa adulterada, aquisição por valor 34% inferior ao de mercado, contrato com vendedor que não era proprietário registral, fiação exposta no painel, ausência de comprovação da origem lícita e de diligências mínimas.

5. A alteração da conclusão para reconhecer apenas receptação culposa exigiria desconsiderar a valoração jurídica conferida pelo Tribunal de Justiça a esse conjunto probatório e rediscutir se os elementos demonstram dolo direto ou culpa consciente, demandando inevitável reexame do acervo fático, vedado pela Súmula 7/STJ.

6. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que, nos crimes de receptação, o comportamento do agente e as circunstâncias da apreensão constituem elementos suficientes para comprovar o dolo, cabendo à defesa o ônus de provar a origem lícita do bem, sem inversão do ônus da prova.

7. A apresentação de contrato particular sem reconhecimento de firma, sem comprovação dos pagamentos alegados, celebrado com vendedor que não era o proprietário registral, não constitui prova idônea de boa-fé capaz de elidir a presunção, especialmente quando o valor está substancialmente abaixo da tabela de mercado e o veículo apresentava sinais visíveis de adulteração.

8. O acórdão recorrido não utilizou a reincidência de forma isolada para reconhecer o elemento subjetivo do tipo, mas a considerou como elemento de contexto no exame global da conduta, juntamente com os demais indícios objetivos. O trecho que menciona que o réu não seria pessoa ingênua refere-se à análise conjunta das circunstâncias, não a presunção automática de dolo pelos antecedentes.

9. Quanto à dosimetria e ao regime prisional, o recurso especial não atacou especificamente os fundamentos autônomos do acórdão relativos à fixação da pena-base, majoração na segunda fase e fundamentação do regime fechado, limitando-se a alegação genérica de que a pena não ultrapassa oito anos, atraindo a Súmula 283/STF.

10. Ausência de argumento relevante que infirme as razões da decisão agravada, em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental não provido.

Legislação relevante citada: Código Penal, arts. 59, 69, 180, 311, § 2º, III; Código de Processo Penal, art. 156.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no AREsp n. 2.740.912/SP, Quinta Turma, DJEN de 14/8/2025; REsp n. 2.034.905/CE, Sexta Turma, DJEN de 30/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.552.194/DF, Sexta Turma, DJe de 19/8/2024; AgRg no AREsp n. 1.843.726/SP, Sexta Turma, DJe 16/8/2021.

(AgRg no AREsp n. 3.074.877/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. POSSE DE VEÍCULO COM SINAL IDENTIFICADOR SUPRIMIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DA ORIGEM LÍCITA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial ministerial, restabelecendo a condenação do agravante pelo crime de receptação, previsto no art. 180, caput, do Código Penal.

2. O agravante foi flagrado na posse de uma motocicleta com sinal identificador raspado, tendo confessado, em interrogatório, ciência dessa circunstância. O Tribunal de origem absolveu o réu por ausência de prova do dolo, decisão reformada pela decisão monocrática agravada, que entendeu pela reavaliação jurídica da premissa fática firmada pelas instâncias ordinárias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve indevido reexame do acervo fático-probatório, em violação da Súmula 7/STJ, na decisão monocrática que concluiu pela ciência do agravante quanto à adulteração do sinal identificador do veículo; e (ii) saber se a aplicação da tese de inversão do ônus da prova contraria a presunção de inocência e o art. 156 do Código de Processo Penal, considerando que a posse da res não gera presunção de culpabilidade e que o Ministério Público não comprovou o elemento subjetivo do tipo penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada não realizou reexame do acervo fático-probatório, mas apenas reavaliação jurídica da premissa fática firmada pelas instâncias ordinárias, que reconheceram a posse do veículo com sinal identificador suprimido e a ciência do agravante sobre essa circunstância.

5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, no crime de receptação, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, sem que isso configure inversão do ônus da prova.

6. O agravante não apresentou argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: 1. No crime de receptação, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, sem que isso configure inversão do ônus da prova. 2. A reavaliação jurídica de premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias não configura reexame do acervo fático-probatório, não havendo violação da Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 180, caput; CPP, art. 156.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.843.726/SP, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 16/8/2021; STJ, AgRg no

AREsp 2790460/MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/3/2025.

(AgRg no AREsp n. 3.101.038/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECEPÇÃO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.*

2. *A defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ e insiste nos argumentos apresentados no recurso especial.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. *A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao art. 315, § 2º, incisos IV e V, do CPP, e ao art. 180, § 3º, do CP c/c art. 156, caput, do CPP, bem como se a pretensão de alteração da conclusão das instâncias ordinárias encontra óbice na Súmula 7 do STJ.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. *O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro manteve a condenação indicando expressamente as razões que justificaram a conclusão, sendo desnecessário o debate sobre todas as teses levantadas pelas partes, desde que as razões de decidir sejam suficientes para subsidiar a decisão.*

5. *Não foram identificados vícios no enfrentamento das matérias suscitadas, apenas inconformismo da parte com o resultado.*

6. *A jurisprudência do STJ estabelece que a decisão diversa da defendida pelo recorrente, com fundamentos distintos, não configura omissão ou ausência de fundamentação.*

7. *O magistrado não está obrigado a rebater todas as questões trazidas pelas partes, sendo configurada a negativa de prestação jurisdicional apenas quando o Tribunal de origem deixa de emitir posicionamento acerca de matéria essencial.*

8. No crime de receptação, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do art. 156 do CPP, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova.

9. A pretensão de alteração da conclusão das instâncias ordinárias acerca da autoria, materialidade e dolo do agente demanda nova análise das provas e dos fatos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. *Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 156; CPP, art. 315, § 2º, incisos IV e V; CP, art. 180, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.322.810/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.08.2018;

STJ, AgRg no AREsp 1.965.518/RS, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe 24.06.2022; STJ, AgRg no HC 953.457/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 26.02.2025.

(AgRg no AREsp n. 2.967.232/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

Quanto ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo, a Corte local manteve a condenação com os seguintes fundamentos (fls. 173-174):

Em relação ao crime de adulteração de sinal identificador, anoto que o tipo penal prevê, claramente, a punição por dolo direto ou eventual, leia-se:

*III - aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular **que devesse saber estar adulterado ou remarcado.***

A punição, portanto, não exige prova inequívoca da ciência da adulteração, mas, apenas, que as circunstâncias concretas indiquem que o agente assumiu o risco de conduzir um veículo com marcação adulterada.

No caso em tela, tendo o réu, em sua versão, adquirido o bem na chamada “Feira do Rolo”, de pessoa desconhecida, sem identificação, sem comprovantes de pagamentos, sem transferência veicular, tinha a obrigação de tomar os cuidados necessários para verificar se o emplacamento e demais numerações estavam regulares. Neste ponto, ressalto que MAURÍLIO atua como motorista, sendo tais circunstâncias de amplo conhecimento em seu meio de trabalho.

Como se vê, o acórdão recorrido assentou que o tipo penal admite punição por dolo direto ou eventual, bastando que as circunstâncias indiquem assunção do risco pelo agente, tendo destacado que a aquisição de veículo em ambiente informal, sem identificação do vendedor, sem comprovantes e sem qualquer verificação mínima das numerações e da documentação, revela ausência de cautelas elementares, sobretudo de quem atua profissionalmente no trânsito, autorizando a conclusão de que “deveria saber” da situação irregular.

O agravo insiste na tese de erro de tipo invencível em razão da imperceptibilidade técnico-pericial das alterações e afirma que exigir que o agente “devesse saber” equivaleria a responsabilidade objetiva.

A decisão agravada, alinhada ao acórdão de origem, registrou que o tipo admite punição por dolo direto ou eventual, com conhecimento presumido a partir das circunstâncias da aquisição e da utilização do veículo, impondo cautelas mínimas de verificação antes da condução, especialmente diante da total falta de documentação, de comprovantes e de verificação séria de regularidade.

A irrelevância de percepção imediata não elimina o padrão de diligência exigível; a tese defensiva, para prevalecer, demandaria desconstituir a leitura do contexto fático que conduziu à assunção do risco, providência que não se compatibiliza com a via estreita do agravo regimental. Nessa linha, o inconformismo não comporta provimento.

A propósito (grifos acrescentados):

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 311, § 2º, III, DO CP. LEI N. 14.562/2023. POSSE DE VEÍCULO COM SINAIS IDENTIFICADORES ADULTERADOS OU REMARCADOS. DESNECESSIDADE DE PROVA DA AUTORIA DA ADULTERAÇÃO OU DO CONHECIMENTO EFETIVO. PRESUNÇÃO DE CIÊNCIA ("QUE DEVESSE SABER"). DOLO GENÉRICO. SÚMULA N. 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE. REVISÃO DA TIPIFICAÇÃO PENAL À LUZ DO ACÓRDÃO E DA SENTENÇA. AGRAVO PROVIDO.

1. Pretende o Órgão ministerial, de acordo com o delineamento fático constante do acórdão de apelação, rever o enquadramento típico da conduta prevista no art. 311, § 2º, III, do Código Penal, sustentando ser desnecessária a demonstração de que o acusado adulterou o sinal identificador ou tinha conhecimento efetivo da alteração, bastando que, pelas circunstâncias do caso, devesse saber das adulterações. Revisão jurídica que não demanda reexame de provas, afastada a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. O tipo penal mencionado foi alterado pela Lei n. 14.562/2023, passando a criminalizar a conduta daquele que é flagrado na posse de veículo com sinais identificadores adulterados ou remarcados e que, pelas circunstâncias do caso concreto, deveria saber estar diante de elementos modificados. Exige-se, assim, a adoção de cautelas mínimas pelo condutor do veículo em que se constata as adulterações, já que o conhecimento sobre elas é presumido.

3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que cabe à defesa demonstrar o desconhecimento acerca das adulterações constatadas no bem. Precedentes.

4. No caso, levando em conta a declaração do próprio acusado de que havia adquirido a motocicleta dias antes no mercado informal, sem tomar qualquer providência no sentido de checar a regularidade do veículo adquirido, e sendo as alterações de chassi recentes, com a detecção de tinta fresca e incompatibilidade com o sistema do Detran, a descrição fática se adequa perfeitamente ao tipo penal mencionado.

5. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial e dar provimento ao recurso especial do Ministério Público Estadual.

(AgRg no AREsp n. 2.976.542/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 19/12/2025.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 311 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA. COMPROVAÇÃO.

1. "Consoante a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, para comprovação do delito do art. 311 do Código Penal é desnecessário que o réu seja flagrado no ato de adulterar, sendo que a posse de veículo com sinal identificador adulterado, consideradas as circunstâncias fáticas, consubstancia elemento de prova capaz de fundar a convicção do julgador acerca da autoria da adulteração, garantida a possibilidade de que a defesa produza provas em sentido contrário" (AgRg no AREsp n. 2.839.148/SC,

relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025).

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.861.215/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO À VIOLAÇÃO DO ART. 158 DO CPP. SÚMULA 282/STF E 356/STF. SÚMULA Nº 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação do réu pelos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), receptação (art. 180, caput, do CP) e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do CP), sustentando ausência de elementos probatórios para comprovar o tráfico de drogas, o conhecimento da origem ilícita do veículo e a prática de adulteração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) determinar se as provas constantes nos autos são suficientes para manter as condenações pelos crimes de tráfico de drogas, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor;

(ii) verificar a viabilidade de reexame de fatos e provas em sede de recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

O recurso especial também é tempestivo, com correta representação processual e indicação dos permissivos constitucionais e dispositivos de lei federal supostamente violados, não incidindo as Súmulas nº 284/STF, 282/STF, 126/STJ e 283/STF.

4. A alegação de violação ao art. 158 do CPP não foi prequestionada, uma vez que o acórdão recorrido não abordou essa tese, nem foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão, incidindo, nesse ponto, as Súmulas nº 282 e 356/STF.

5. A condenação pelo crime de tráfico de drogas encontra respaldo na materialidade e autoria comprovadas pela apreensão de 97kg de maconha, laudo toxicológico, depoimentos de policiais e demais elementos probatórios, que indicam a prática de transporte e posse de entorpecentes para fins de traficância, nos termos do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

6. A autoria do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor restou demonstrada pelo uso de veículo clonado para transporte da droga, sendo irrelevante que o réu não tenha realizado diretamente a adulteração, já que foi beneficiário direto do ilícito, conforme entendimento consolidado nos Tribunais Superiores.

7. A condenação pelo crime de receptação foi devidamente fundamentada na apreensão de veículo roubado na posse do réu, que não apresentou justificativa plausível para a origem lícita do bem, atraindo o entendimento jurisprudencial de que, nesses casos, presume-se o dolo na conduta do agente.

8. A análise da tese de insuficiência probatória para as condenações demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, conforme Súmula nº 7/STJ.

9. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula nº 83/STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp n. 2.771.478/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

No que tange à dosimetria, especificamente à valoração de maus antecedentes e ao lapso de quase oito anos entre a extinção das penas pretéritas e o fato novo, a decisão agravada preservou a orientação vinculante de que não há prazo depurador automático e admitiu, motivadamente, a valoração como circunstância judicial na primeira fase, ressaltando fração moderada e afastamento do incremento pelo valor da res, nos seguintes termos (fls. 175-176):

Na primeira fase, o magistrado sentenciante elevou a pena em 2/3, valorando negativamente o preço da res e os maus antecedentes do apelante. Entendo, todavia, que, no caso concreto, o valor do veículo não é suficiente para justificar a exasperação da pena-base. Embora não se trate de valor irrisório, também não se trata de montante tão expressivo que autorize a maior reprovação da conduta.

Assim, na primeira fase, mantenho, tão somente, a elevação em 1/6 em virtude dos maus antecedentes (fls. 87/90 condenações definitivas por furto tentado e falsa comunicação de crime).

Não incidem agravantes e atenuantes ou majorante e minorantes, tornando-se as penas definitivas em 1 ano e 2 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa para o crime de receptação, além de 3 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa para o delito de adulteração de sinal identificador.

Aplicado o concurso material de infrações, tem-se o total de 4 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 22 dias-multa.

O quantum de pena aplicado e os maus antecedentes do apelante justificam o regime inicial semiaberto e impedem a substituição por penas alternativas.

O agravante invoca “direito ao esquecimento” e reclama fixação das penas-base nos mínimos, mas não evidencia ilegalidade flagrante na motivação que justifique redimensionamento, sendo que a revisão pretendida exigiria exame da adequação e intensidade da reprimenda à luz de elementos já apreciados pelas instâncias ordinárias, o que não se mostra possível nesta sede.

O posicionamento do Tribunal de origem encontra-se alinhado à jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal (Tema 150), no sentido de que as condenações atingidas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, embora afastem os efeitos da reincidência, não impedem a configuração dos maus antecedentes.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MAUS ANTECEDENTES. FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENA-BASE. LICITUDE DA VALORAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA FRAÇÃO. LAPSO TEMPORAL DE DEZ ANOS ENTRE EXTINÇÃO DA PENA E NOVO DELITO. TEMA 150/STF. TEMA 1.077/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na primeira fase da dosimetria da pena, a valoração de condenação anterior como maus antecedentes não é vedada pelo transcurso do período depurador, à luz do Tema n. 150 do STF: "Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59, do Código Penal." (RE 593818/SC, julgamento finalizado em 17/8/2020).

2. A inteligência do Tema Repetitivo n. 1.077 do STJ confirma que condenações transitadas em julgado e não utilizáveis para reincidência somente podem ser valoradas, na primeira fase, a título de antecedentes criminais, vedada sua utilização para desabonar personalidade ou conduta social: "Recurso especial provido, para redimensionar a pena do Recorrente, nos termos do voto da Relatora, com a fixação da seguinte tese: Condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente." (REsp n. 1.794.854/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 23/6/2021, DJe de 1/7/2021).

3. Ressalva-se a não remotidade do antecedente e sua gravidade específica: "não é remota a extinção da pena do crime anterior relativamente à data de cometimento do delito tratado neste processo (2011 extinção da pena e 2021 o cometimento do presente crime) e nem é de desprezível gravidade o crime antecedente (também crime tributário, tal como o crime aqui tratado)"; e, em reforço, "Embora esta Corte haja mitigado a aplicação do disposto no art. 64, I, do Código Penal, em situações em que já transcorrido grande lapso temporal entre o cumprimento da pena, ou sua extinção, e a prática do novo delito, essa não é a situação que ora se impõe." (AgRg no HC n. 886.149/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024).

4. A discricionariedade judicial motivada na dosimetria legitima a fração de aumento de 1/8 do intervalo entre os limites mínimo e máximo da pena cominada, afastando a necessidade de critério rígido:

"A discricionariedade judicial motivada na dosimetria da pena é reconhecida por esta Corte. Não existe direito subjetivo a critério rígido ou puramente matemático para a exasperação da pena-base. Em regra, afasta-se a tese de desproporcionalidade em casos de aplicação de frações de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo do tipo, admitido outro critério mais severo, desde que devidamente justificado." (AgRg no REsp 2196520, Sexta Turma, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJEN 15/4/2025).

5. No caso concreto, o recorrente foi condenado por crimes do art. 337-A, I, do CP, e do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990, tendo o Tribunal de origem mantido a valoração negativa dos antecedentes com base em condenação pelo art. 168-A, § 1º, I, do CP, com trânsito em julgado em 2008 e extinção da pena em 2011, reputando não remoto o lapso em relação ao delito consumado em 2021, e fixando o acréscimo de 4 meses e 15 dias na pena-base como única vetorial desfavorável.

6. É admitida a valoração negativa como circunstância judicial antecedentes da condenação criminal transitada em julgado já alcançada pelo período depurador, não merecendo censura a manutenção do incremento à pena-base, pois a condenação antecedente não é desimportante nem demasiadamente distanciada no tempo, e a fração de 1/8 encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.213.654/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 181 DO STF. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRÉVIA CONDENAÇÃO. PENA EXTINTA HÁ MAIS DE 5 ANOS. PERÍODO DEPURADOR (ART. 64, I, DO CÓDIGO PENAL). MAUS ANTECEDENTES. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 150/STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. I. CASO EM EXAME

1.1. Agravo regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, sob a justificativa de que a matéria discutida envolvia pressupostos de admissibilidade de recurso de competência do STJ e em relação à dosimetria da pena, estar o acórdão recorrido em sintonia com o Tema 150 do STF.

1.2. A parte agravante argumentou que o recurso extraordinário apontava violação a dispositivos da Constituição Federal, afirmando a inaplicabilidade do Tema n. 181 do STF ao caso concreto; bem como a necessidade de observância do princípio do direito ao esquecimento no âmbito da individualização da pena. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A aplicabilidade do Tema n. 181 do STF quando há necessidade de discussão ou superação de óbices de admissibilidade que resultaram no não conhecimento de recurso de competência do STJ.

2.2. A consonância ou não do acórdão recorrido ao entendimento firmado no Tema 150 do STF quanto à consideração dos maus antecedentes na fixação da pena-base.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A decisão agravada fundamentou-se na aplicação do Tema n. 181 do STF, que estabelece ausência de repercussão geral da questão relativa ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outros Tribunais.

3.2. As razões do recurso extraordinário, voltadas ao óbice aplicado ou à matéria de fundo, demandam a reanálise ou superação do entendimento acerca do não conhecimento de recurso anterior.

3.3. Nos termos do art. 1.030, I, a, do CPC, é justificada a negativa de seguimento ao recurso extraordinário quando a questão controvertida não possui repercussão geral.

3.4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616-RG/RO, firmou a tese de que: "Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59, do Código Penal" (Tema n. 150/STF).

3.5. Este Tribunal Superior consignou que condenações criminais pretéritas com mais de cinco anos de extinção das respectivas penas, conquanto não tenham o condão de gerar reincidência, podem ser sopesadas na primeira fase da dosimetria, a título de maus antecedentes, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado pela Suprema Corte, sob a sistemática da repercussão geral, para o Tema n. 150/STF.

IV. DISPOSITIVO

4.1. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp n. 2.167.957/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 10/6/2025, DJEN de 13/6/2025.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONSIDERAÇÃO DE CONDENAÇÕES ANTERIORES COMO MAUS ANTECEDENTES. PRAZO DEPURADOR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em apelação interposta por William Lima Pedro, afastou a consideração de maus antecedentes e reduziu a pena para 4 anos e 8 meses de reclusão, além do pagamento de 11 dias-multa, mantendo-se as demais disposições da sentença condenatória pelo crime de roubo (art. 157 do Código Penal).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se condenações criminais alcançadas pelo prazo depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal, podem ser consideradas como maus antecedentes na dosimetria da pena; (ii) verificar se o entendimento do Tribunal de origem diverge da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 64, I, do Código Penal limita os efeitos da reincidência ao prazo de cinco anos, mas não impede a consideração de condenações anteriores, ainda que alcançadas pelo prazo depurador, como maus antecedentes.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que condenações antigas podem ser valoradas como maus antecedentes, ainda que não gerem reincidência, conforme precedentes (HC 453.871/SP, HC 459.987/SP e AgRg no AREsp 1.356.824/DF).

5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 593.818/SC, sob repercussão geral (Tema 150), firmou a tese de que o prazo quinquenal do art. 64, I, do Código Penal não se aplica ao reconhecimento de maus antecedentes.

6. O acórdão recorrido desconsidera a possibilidade de valoração de condenações antigas como maus antecedentes, violando a jurisprudência consolidada e a finalidade retributiva da pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido

(REsp n. 2.078.611/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. EXTINÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE RELATIVA AO PROCESSO CARACTERIZADOR DO ANTECEDENTE CRIMINAL. PERÍODO INFERIOR A DEZ ANOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, as condenações atingidas pelo período depurador de 5 (cinco) anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, embora afastem os efeitos da reincidência, não impedem a configuração dos maus antecedentes, nos termos do art. 59, do CP. Precedentes.

2. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, no exame do RE n. 593.818 (Tema n. 150 - repercussão geral), de relatoria do Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, publicado no DJE de 23/11/2020, fixou a tese de que não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal. Prosseguindo no referido julgamento, em Sessão Virtual de 14/4/2023 a 24/4/2023, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração apresentados, tão somente para corrigir omissão, e fazer constar no Tema 150 da repercussão geral a fixação da tese nos seguintes moldes: Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente

distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59, do Código Penal, DJE de 5/5/2023. Dessa forma, pode o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime.

3. Quanto à aplicação do denominado "direito ao esquecimento", ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior posicionaram-se no sentido de que a avaliação dos antecedentes deve ser feita com observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em consideração o lapso temporal transcorrido entre extinção da pena anteriormente imposta e a prática do novo delito, qual seja mais de 10 anos.

4. In casu, não se verifica desarrazoado o reconhecimento dos maus antecedentes, uma vez que, entre a extinção da referida pena (25/8/2016) e a prática da conduta apurada nos presentes autos (13/7/2021), não transcorreram mais de 10 anos. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade no reconhecimento dos maus antecedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.020.225/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025.)

A orientação vinculante revela que não há prazo depurador automático para afastar a consideração de condenações pretéritas na primeira fase, permitindo-se a desconsideração quando, de forma motivada, reputadas desimportantes ou excessivamente distanciadas no tempo, à luz da necessidade e suficiência da resposta penal.

No ponto, não se delinea ilegalidade flagrante capaz de impor redimensionamento pela via especial, porquanto a majoração se manteve dentro de patamar moderado e apoiada na existência de condenações anteriores indicadas nos autos, sendo certo que a revisão pretendida exigiria exame da intensidade e adequação da reprimenda à luz das circunstâncias concretas já valoradas pelo órgão julgador, matéria que não se sujeita ao controle desta instância sem violação das balizas do conhecimento.

Por fim, como a consunção entre os delitos não foi objeto do recurso especial, cujas razões limitaram-se à negativa de prestação jurisdicional, às teses de ausência de dolo na receptação, erro de tipo na adulteração e à dosimetria com maus antecedentes (fls. 183-197), não pode ser aduzida, de forma inaugural, no agravo regimental contra a decisão monocrática desta Corte (fls. 253-269), por se tratar de inovação recursal.

A matéria, embora apreciada e rejeitada pelo Tribunal de origem (fundamentos sobre autonomia típica e bens jurídicos distintos – fls. 174-175) e novamente suscitada nos embargos de declaração ali opostos (fls. 212-216), não foi devolvida ao Superior Tribunal de Justiça pelo especial; daí por que sua veiculação apenas na fase de agravo interno vulnera o princípio da delimitação objetiva do recurso e não comporta conhecimento.

Em síntese, os argumentos deduzidos não afastam os fundamentos da decisão agravada, que examinou as teses com base nas premissas fáticas fixadas e na orientação jurisprudencial desta Corte, mantendo-se a conclusão de conhecimento do recurso especial para negar-lhe provimento, em linha com o entendimento consolidado.

Ante o exposto, conheço parcialmente e, nesta extensão, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no REsp 2.260.825 / SP

Número Registro: 2026/0072392-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15042453920258260378

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURILIO SERGIO MENDES

ADVOGADOS : REGINALDO FRANÇA PAZ - SP046416

SERGIO AZEVEDO GIMENES - SP450330

GABRIEL MORENO FRANÇA PAZ - SP449074

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURILIO SERGIO MENDES

ADVOGADOS : REGINALDO FRANÇA PAZ - SP046416

SERGIO AZEVEDO GIMENES - SP450330

GABRIEL MORENO FRANÇA PAZ - SP449074

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026